



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1217, de 2024**, que *"Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a importar arroz beneficiado ou em casca para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	001; 002; 003
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	004
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	005
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	006
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	007
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	008
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Conab deverá definir critérios técnicos claros para a seleção dos fornecedores internacionais de arroz, garantindo que a importação seja realizada de maneira transparente e eficaz, priorizando fornecedores que atendam aos padrões internacionais de qualidade e sustentabilidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é essencial para garantir que as importações de arroz atendam não apenas às urgências de abastecimento, mas também adiram a elevados padrões de qualidade e práticas sustentáveis. Ao estabelecer critérios técnicos claros e transparentes, reduzimos o risco de adquirir produtos de qualidade inferior e fomentamos a responsabilidade ambiental e social. Isso assegura que as importações de arroz beneficiem efetivamente a economia e contribuam para a sustentabilidade ambiental.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246285419900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 6 2 8 5 4 1 9 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Paralelamente às importações autorizadas, serão implementadas medidas de apoio aos produtores nacionais de arroz, incluindo subsídios temporários e assistência técnica, para garantir a recuperação da capacidade produtiva afetada pelos eventos climáticos extremos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto a importação de arroz pode ser necessária para enfrentar a escassez imediata, é fundamental que o governo também apoie os agricultores locais cujas plantações foram devastadas pelos eventos climáticos. Oferecer subsídios e assistência técnica ajudará a restaurar a capacidade produtiva local e a proteger a economia rural, evitando que os agricultores entrem em crise financeira permanente. Esta emenda visa criar um equilíbrio entre a necessidade de importação e o fortalecimento da produção interna, contribuindo assim para a resiliência econômica e a segurança alimentar de longo prazo do Brasil.

Estas emendas visam não só melhorar a eficiência e a responsabilidade da medida proposta, mas também garantir que seus efeitos sejam benéficos tanto no curto quanto no longo prazo, considerando os impactos socioeconômicos mais amplos sobre o país.



CD246028953300

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246028953300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 6 0 2 8 9 5 3 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Conab deverá apresentar ao Congresso Nacional um relatório semestral detalhando o volume de arroz importado, os custos associados e o impacto dessas importações sobre o mercado interno e a segurança alimentar nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a prestação de contas são essenciais em operações de grande escala que envolvem recursos públicos e impactam significativamente o mercado nacional. Um relatório detalhado permitirá que os legisladores e a sociedade civil avaliem a eficácia das importações em estabilizar o abastecimento de arroz, além de monitorar seus efeitos sobre os preços e a oferta interna. Isso assegura que a medida não apenas atenda às necessidades imediatas decorrentes da calamidade, mas também apoie a estabilidade de longo prazo da segurança alimentar no país.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244690204200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



CD244690204200
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab dará ampla publicidade a todas as operações de venda eventualmente efetuadas nos termos desta Medida Provisória, incluídos preço, quantidade negociada, data e identificação do adquirente em cada operação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.217, de 2024, busca inserir um requisito de transparência nas operações de venda de arroz eventualmente realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nos termos desta MP. Este requisito é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e para manter a integridade das operações governamentais, especialmente em um contexto de excepcionalidade e urgência como este. A transparência nas operações é essencial para prevenir práticas de mercado prejudiciais, como o favorecimento em transações governamentais, e para garantir que os benefícios da importação e venda de arroz sejam justamente distribuídos entre os varejistas e, por consequência, aos consumidores finais.



* C D 2 4 5 7 8 7 7 4 4 6 0 0 *
texEdit

Além disso, a publicidade das informações relativas a preços, quantidades negociadas, datas e identificação dos adquirentes permitirá um acompanhamento mais efetivo por parte da sociedade civil, órgãos de controle e demais stakeholders. Isso não apenas aumenta a confiança na gestão pública, como também promove uma maior eficiência na resposta à eventual crise alimentar provocada pelos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul. A medida também está alinhada com princípios de boa governança e gestão fiscal responsável, assegurando que todas as ações tomadas sob o amparo da MP sejam realizadas de maneira transparente e responsável.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245787744600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



CD245787744600



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Essa Medida Provisória autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab a importar até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca por meio de leilões públicos a preço de mercado, para recomposição de estoques públicos, como medida de enfrentamento ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e as suas consequências sociais e econômicas, derivadas de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul. Ocorre que esse Estado tem grande importância na oferta nacional do arroz visto que, de acordo com o levantamento da safra 2023/2024, realizado em abril deste ano, a produção gaúcha alcançaria 7,5 milhões de toneladas, o equivalente a cerca de 70% do total produzido no país e do consumo nacional desse alimento.

Assinaram eletronicamente o documento CD245787744600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, a importar, no exercício financeiro de 2024, até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, no âmbito das compras do Governo federal, para recomposição dos estoques públicos, observado os requisitos:

I – os leilões públicos serão autorizados conforme necessidade de importação demonstrada por indicadores técnicos e econômicos, validados em conjunto com os setores de produção e industrialização, sendo imprescindível a comprovação efetiva de desabastecimento no País;

II – será permitido o ingresso de arroz no país mediante a comprovação de cumprimento da legislação similar à brasileira, tendo em vista os aspectos sociais, ambientais e fitossanitários, sob pena de crime de responsabilidade das autoridades competentes face ao risco à saúde pública;

III – os parâmetros de qualidade do produto importado deverão cumprir as exigências contidas na Lei 9.972 de 25 de maio de 2000;

IV – os estoques serão destinados, obrigatoriamente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta;

V – o preço de mercado previsto no *caput* deverá ser apurado em acordo com entidade oficial no Estado do Rio Grande do Sul e em acordo com os valores praticados neste Estado.



* CD242399716400*

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que haja preocupação quanto ao fornecimento de arroz no Brasil, especialmente considerando os danos consideráveis causados pelas chuvas intensas nesta região, que é responsável por 70% da produção nacional e detentora de fatia significativa da industrialização do cereal no país.

No entanto, segundo informações oficiais, constata-se que 84% da área plantada no Estado foi colhida antes do início das chuvas. Dessa forma, a estimativa preliminar para a safra gaúcha 2023/2024 é de aproximadamente 7.274 milhões de toneladas, o que ainda representa um aumento de cerca de 4,9% em comparação com o volume produzido na safra anterior.

Assim, percebe-se que a possível diminuição da disponibilidade de arroz em razão das perdas de produtores afetados pelas enchentes que assolam o Estado será, inevitavelmente, compensada pelo incremento da produção em outros estados, pela importação da indústria e perda de competitividade do arroz brasileiro no mercado externo.

Reforçamos, desse modo, o entendimento de que antes de adotar qualquer medida, é necessário efetuar um balanço realista das perdas, para evitar ações intempestivas que levem a importações exageradas, desestimulando plantios futuros.

Outro ponto sensível para o setor é a importação de produto que não atende questões sanitárias vigentes para os produtores brasileiros, impactando na competitividade do produto local. Neste sentido, as autoridades competentes precisam implementar fiscalização quanto às questões que envolvem a sanidade do arroz importado e os parâmetros de qualidade, conforme o padrão oficial de classificação, consecutivamente, garantindo identificação do produto conforme critérios brasileiros.

Portanto, a catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul não impõe, no momento, qualquer ameaça ao abastecimento de arroz à população



brasileira, de modo que o setor (produtores rurais, cooperativas e indústrias) precisam participar do processo decisório com a finalidade de garantir a segurança alimentar do Brasil.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242399716400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



* C D 2 4 2 3 9 9 7 1 6 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Caso se verifique, durante o exercício financeiro de 2024, não haver risco de desabastecimento interno de arroz, os recursos destinados à implementação desta Lei poderão ser utilizados para a aquisição de arroz de produtores nacionais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A importação de arroz, ainda que seja uma medida prudente para o abastecimento do mercado interno, a depender dos acontecimentos futuros, pode ter o efeito de depreciar o preço do produto no mercado interno, castigando ainda mais os produtores que conseguiram, ao menos em parte, colher sua safra no período.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que as notícias mais recentes apontam que a maior parte da safra gaúcha de arroz já havia sido colhida e devidamente armazenada antes da ocorrência das inundações, o que deve ser suficiente para afastar o risco de desabastecimento interno tão logo seja possível remover os obstáculos logísticos à movimentação desses produtos. Além disso, outras regiões produtoras de arroz no País, como é o caso de Roraima, poderão ter excedentes de produção e poderão contribuir para o equacionamento da oferta de arroz no restante do País.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2052502889>

Dante disso, consideramos fundamental que a Lei resultante da MPV nº 1.217, de 2024, preveja que os recursos financeiros disponibilizados para a importação possam também ser utilizados para aquisição de arroz de produtores nacionais, caso não se verifique o risco de desabastecimento do mercado interno.

Sala da comissão, de .

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2052502889>

EMENDA Nº - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Os recursos destinados à implementação desta Lei serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, caso não se verifique iminente risco de desabastecimento do mercado interno.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento em que a catástrofe ambiental que atinge o Rio Grande do Sul é ainda um fenômeno em andamento, é impossível mensurar as suas consequências, especialmente no que diz respeito à sua repercussão econômica.

Ao mesmo tempo em que é legítima a preocupação com o risco de desabastecimento interno de arroz, dada a proeminência do Rio Grande do Sul no cultivo desse produto, é importante que a ação do Poder Público tome as devidas precauções para que a eventual importação de arroz não provoque excesso de oferta desse produto a ponto de depreciar os seus preços, prejudicando os produtores nacionais.

Diante disso, propomos a presente emenda para que os recursos destinados à implementação da MPV nº 1.217, de 2024, sejam utilizados preferencialmente para a formação de estoques públicos de arroz por meio da

aquisição de produtores nacionais, caso seja afastado o risco de desabastecimento interno.

Sala da comissão, de .



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7400681428>



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Antes de proceder à importação de arroz, nos termos autorizados por este artigo, de 2024, a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab deverá:

I – avaliar e quantificar os estoques disponíveis de arroz produzidos por produtores rurais em todo o território nacional, priorizando as regiões mais afetadas por eventos climáticos adversos;

II – garantir a compra de toda a produção disponível de arroz dos produtores rurais brasileiros a preços de mercado justos e competitivos, respeitando os critérios de regionalização, de forma a promover a economia local e reduzir custos logísticos;

III – realizar, em conjunto com os Ministérios da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, uma avaliação periódica da capacidade produtiva e das necessidades de importação, de modo a ajustar as quantidades importadas conforme a disponibilidade nacional;

IV – a importação de arroz, conforme estipulado neste artigo, só poderá ser autorizada após comprovação, pela Conab, de que a demanda nacional por arroz não pode ser completamente atendida pela produção dos produtores rurais brasileiros, conforme os dados amostras e análises segundo os incisos I e II deste parágrafo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 6 3 8 9 0 5 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.217/2024 propõe uma reordenação nas práticas de importação de arroz por parte da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), com foco na priorização da compra da produção de pequenos agricultores brasileiros, especialmente em resposta à calamidade pública enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esta medida não visa apenas atender a uma urgência econômica, mas também responder a um imperativo ético e social profundo.

O estado do Rio Grande do Sul, como o maior produtor de arroz do país, sofreu prejuízos devido a eventos climáticos extremos, impactando diretamente a economia local e a subsistência de centenas de pequenos agricultores. Diante desta realidade, torna-se de suma importância que o Estado brasileiro atue não apenas como regulador, mas como garantidor da segurança econômica dessas comunidades.

Filosoficamente, a proposta ressoa com o pensamento de John Locke, que em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, enfatiza a propriedade como um direito fundamental derivado do trabalho do indivíduo. Locke defende que o governo deve proteger os direitos de propriedade, traduzindo-se no contexto agrícola como uma garantia de que os agricultores tenham um mercado justo para vender seus produtos antes de considerarem a importação.

Além disso, a Bíblia, em Provérbios 11:26, destaca: "As pessoas amaldiçoam aquele que retém o trigo, mas a vitória cairá sobre a cabeça daquela que o vende." Este versículo enfatiza a importância de apoiar a distribuição equitativa dos recursos, incentivando a venda justa e direta dos produtos agrícolas, o que fortalece a economia local e sustenta as comunidades.

A Constituição Federal, em consonância com o texto acima, enfatiza a importância de proteger o mercado interno e os pequenos produtores agrícolas. O Artigo 170, inciso VIII, preconiza que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, observando o princípio da busca pelo pleno emprego, o que implica na proteção dos trabalhadores rurais e na manutenção de suas



texEdit

atividades produtivas como meio de vida. O Artigo 184 destaca a função social da propriedade rural, que deve atender ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais, além do interesse da sociedade, reforçando a necessidade de políticas que garantam a venda dos produtos agrícolas no mercado interno antes de recorrer à importação. Seguindo essas diretrizes, o Artigo 187 e a Lei nº 8.171/1991 estabelecem que o Plano Nacional de Política Agrícola deve incluir ações que protejam os produtores nacionais de práticas comerciais predatórias, como a imposição desregulamentada.

Priorizar a compra de arroz dos pequenos produtores antes da importação não apenas ajuda a estabilizar a economia local em tempos de crise, mas também promove a soberania e a segurança alimentar. Isso assegura que o Brasil, cuidando primeiro dos “de casa”, cumpra seu papel de apoio aos seus cidadãos, alinhando as práticas econômicas com valores de justiça e responsabilidade social.

Assim, esta emenda busca mitigar os impactos negativos dos desastres naturais sobre os pequenos agricultores e garantir que o Estado brasileiro atue de forma a preservar não apenas a economia, mas também a ética e a moral social, respeitando e protegendo os direitos dos trabalhadores do campo em tempos de adversidade. Ao fazê-lo, o Brasil reafirma seu compromisso com um desenvolvimento sustentável e justo.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'SexEdit' by C. D. 2, published in 1995, with the ISBN 0-89594-000-5.



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA N° - CMMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, a importar, no exercício financeiro de 2024, até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, no âmbito das compras do Governo Federal para recomposição dos estoques públicos, observado os requisitos:’ (NR)

I – os leilões públicos serão autorizados conforme necessidade de importação demonstrada por indicadores técnicos e econômicos, validados em conjunto com os setores de produção e industrialização, sendo imprescindível a comprovação efetiva de desabastecimento no país; (NR)

II – será permitido o ingresso de arroz no país mediante a comprovação de cumprimento da legislação similar à brasileira, tendo em vista os aspectos sociais, ambientais e fitossanitários, sob pena de crime de responsabilidade das autoridades competentes face ao risco à saúde pública; (NR)

III – os parâmetros de qualidade do produto importado deverão cumprir as exigências contidas na lei 9.972 de 25 de maio de 2000; (NR)

IV – os estoques serão destinados, obrigatoriamente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta; (NR)

V – o preço de mercado previsto no *caput* deverá ser apurado em acordo com entidade oficial no Estado do Rio Grande do Sul e em acordo com os valores praticados naquele Estado. (NR)

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que haja preocupação quanto ao fornecimento de arroz no Brasil, especialmente considerando os danos consideráveis causados pelas chuvas intensas nesta região, que é responsável por 70% da produção nacional e detentora de fatia significativa da industrialização do cereal no país.

No entanto, segundo informações oficiais, constata-se que 84% da área plantada no estado do Rio Grande do Sul foi colhida antes do início das chuvas. Dessa forma, a estimativa preliminar para a safra gaúcha 2023/24 é de aproximadamente 7,2 milhões de toneladas, o que ainda representa um aumento de cerca de 4,9% em comparação com o volume produzido na safra anterior.

Assim, percebe-se que a possível diminuição da disponibilidade de arroz em razão das perdas de produtores afetados pelas enchentes que assolam o estado gaúcho, será, inevitavelmente, compensada pelo incremento da produção em outras unidades da federação, pela importação da indústria e redução de competitividade do arroz brasileiro no mercado externo.

Reforçamos, desse modo, o entendimento de que antes de adotar qualquer medida, é necessário efetuar um balanço realista da quebra na safra, para evitar ações intempestivas que levem a importações exageradas, desestimulando plantios futuros.

Outro ponto sensível para o setor é a importação de produto que não atende questões sanitárias vigentes para os produtores brasileiros, impactando na competitividade do produto local. Nesse sentido, as autoridades competentes precisam implementar fiscalização quanto às questões que envolvem a sanidade do arroz importado e os parâmetros de qualidade, conforme o padrão oficial de classificação, consecutivamente, garantindo identificação do produto conforme critérios brasileiros.

Portanto, a catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul não impõe, no momento, qualquer ameaça ao abastecimento de arroz à população



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964052560>

brasileira, de modo que o setor - produtores rurais, cooperativas e indústrias - precisam participar do processo decisório com a finalidade de garantir a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964052560>